Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007173-20.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: GPV Hidraulica, Elétrica e Irrigação Ltda

Requerido: Paulo Henrique de Souza

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

GPV HIDRÁULICA, ELÉTRICA E IRRIGAÇÃO LTDA. ajuizou ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL contra PAULO HENRIQUE DE SOUZA, alegando, em resumo, que com seu desligamento da sociedade empresária, o acionado deixou de devolver o veículo VW AMAROK, de placas FQA6130, de propriedade da empresa, a qual, inclusive, solicitou a devolução por diversas vezes, sem sucesso. Afirma, ainda, que o acionado vem utilizando o referido bem de forma temerária, já que fez incidir quase R\$ 1.500,00 em multas, o que resultou na negativação da empresa requerente junto ao CADIN. Pleiteia, assim, a retomada da posse do veículo.

Citado, o requerido apresentou contestação arguindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, rebateu a pretensão inicial, declarando ser o real proprietário do referido veículo, tendo em vista a dívida que a demandante tem com ele, por conta de sua saída da sociedade empresarial.

É o relatório.

**DECIDO.** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a reintegração na posse de veículo de sua propriedade e que está em poder do requerido.

Por primeiro, não há que se falar em inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que a autora trouxe com a inicial todos os documentos necessários ao seu processamento, inclusive relacionados à alegada propriedade do bem.

Assim, **rejeito** a questão processual apresentada.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Por força da documentação apresentada (pág.24), a propriedade do veículo, de titularidade da autora, deve ser considerada como incontroversa.

Apesar de o acionado afirmar ser o legítimo proprietário do referido bem, não foi apresentado qualquer documento que dê suporte à sua argumentação. Neste sentido, os documentos acostados às págs. 24/28, expedidos por órgão de trânsito e pela Municipalidade,

demonstram claramente ser a autora a proprietária, apesar da alienação fiduciária registrada.

Os documentos juntados pelo acionado, assim como a planilha e *e-mail* anexados no corpo da contestação revelam, aparentemente, valores devidos a ele, por ocasião de sua saída da sociedade empresarial, bem como, mensagem encaminhada de um escritório de contabilidade a um dos sócios, em que há diálogo acerca do consórcio do referido bem. É certo, no entanto, que não há, em tais anotações, qualquer informação acerca da propriedade do veículo, e nem mesmo tratativas relacionadas a eventual transferência.

Saliente-se que eventuais dívidas que porventura tenham a sociedade empresária para com o acionado devem ser objeto de cobrança, pela via adequada, não representando óbice, todavia, à retomada do bem. Nessa diretriz, a finalidade desta demanda é exclusivamente reaver a posse do bem e a hipótese em apreço não configura condição suficientemente apta a, por si só, autorizar o requerido a reter bem que não lhe pertence como pagamento de dívida, de forma unilateral e à ausência de qualquer tratativa legalmente autorizada e formalizada.

Justificada, portanto, a pretendida retomada do bem.

Em precedentes similares, ora invocados como razão de decidir, assim se decidiu:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. BENS DE SOCIEDADE QUE ESTAVAM NA POSSE DE SÓCIO PARA USO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE INTEGRANTE DA EMPRESA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA SOCIEDADE DELIBERADA EM ASSEMBLEIA CONVOCADA PARA ESTE FIM. NOTIFICAÇÃO DO RÉU A DEVOLVER OS BENS EM DETERMINADA DATA. INÉRCIA. ESBULHO CARACTERIZADO A PARTIR DE ENTÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PEDIDO DE PERDAS E DANOS REJEITADO PELA SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS QUANTO A MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DEVER DE PAGAMENTO PELO DEMANDADO NO PERÍODO EM QUE PERMANECEU INJUSTAMENTE NA POSSE DO VEÍCULO" (Apelação 0006929-16.2015.8.26.0619, da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Gilberto Leme, j., 20.08.2018, v.u.).

"Bem móvel. Ação de reintegração de posse cumulada com pedido indenizatório.

Pleito possessório. Propriedade do veículo e esbulho bem demonstrados. Fato extintivo,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

modificativo ou impeditivo do direito da autora. Ausência. Estando bem demonstrados a propriedade do veículo e o esbulho, e ausente prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, procede o pleito possessório. [...] a autora demonstrou ser a proprietária do automóvel e, embora tenha cedido a posse do bem à réu quando esta ocupava cargo diretivo em seu quadro, tal posse deixou de ser legítima quando aquela exigiu sua devolução, por ocasião do afastamento de demandada da administração da demandante, estando configurado o estado. Cumpria, então, à ré provar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto não cabalmente demonstrado o alegado acordo firmado entre as sócias desta no qual teria sido ajustado que os automóveis a elas entregues para uso pessoal deveriam ser também transferidos para seus nomes no registro da propriedade[...]" (Apelação 0112871-86.2008.8.26.0100, da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador César Lacerda, j., 11.05.2012, v.u.).

Em suma, comprovada a propriedade da autora sobre o bem, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, inclusive com o deferimento, à esta altura, da retomada liminarmente postulada. Na diretriz estabelecida na decisão inicial, o acionado já teve a oportunidade de apresentar regular defesa, sem apresentar qualquer óbice convincente à pretensão da autora. Nada justifica, na situação delineada, à esta altura, que o bem permaneça sob sua posse, em detrimento da proprietária.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por GPV HIDRÁULICA, ELÉTRICA E IRRIGAÇÃO LTDA. contra PAULO HENRIQUE DE SOUZA, acolhendo o pedido inicial e reintegrando a autora na posse do veículo VW Amarok, placas FQA-6130, melhor descrito na inicial, de sua propriedade. Nos termos da fundamentação, não havendo justificativa para que permaneça na posse do bem, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinando a expedição, desde já, de mandado para que a autora seja reintegrada na posse do bem. Sucumbente, responderá o requerido pelas custas em aberto, reembolso das despesas processuais à autora, e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

Araraguara, 05 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA